**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010710-57.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade Civil

Requerente: Eneias Jose de Souza
Requerido: Margareth Vieira

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

ENEIAS JOSÉ DE SOUZA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA C.C DANO MORAL em face de MARGARETH VIEIRA, todos devidamente qualificados nos autos.

Informa o autor que em 13/10/2011, contratou os serviços da ré para que ajuizasse "Ação de Rescisão Contratual cumulada com consignação de prestações em face do Banco Pecúnia S.A". Tal ação foi ajuizada junto à 4ª Vara Cível da Comarca de Araraquara (processo nº 0019656-46.2011.8.26.0037). Em junho de 2012 a ré requereu o pagamento de R\$ 12.300,00 com o fim de "deposito em consignação" no processo. Em 04/06/2012 depositou o dinheiro na conta informada pela ré, com a promessa de que esse valor quitaria o financiamento de seu veículo. Ocorre que em 2015 começou a receber cobranças do Banco Pecúnia S.A relativas ao não pagamento do financiamento. Na sequência o banco ajuizou ação de busca e apreensão de seu veículo (processo nº 1006361-45.2015.8.26.0566). No mais, requereu a procedência da ação, a condenação da requerida ao pagamento do valor entregue e a condenação em R\$10.000,00 referentes aos danos morais sofridos. Juntou documentos às fls. 09/74.

Devidamente citada (fl.130), deixou de apresentar contestação (fls.131).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou a dívida especificada na inicial.

O depósito dos R\$ 12.300,00 é fato incontroverso, e também incontroversa a apropriação indevida do valor.

## Do Pleito de Dano Moral.

O autor experimentou dessabores que ultrapassam o usual, comprovados pelos fatos narrados na inicial. Assim, faz jus a uma indenização.

O que se busca proteger é a imagem do cidadão/consumidor perante o mercado, a qual tem grande importância.

A reparação, em casos como o examinado tem grosso modo, dupla finalidade: *admonitória*, para que a prática do ato abusivo não se repita e *compensatória*, trazendo à vítima algum conforto econômico pelas agruras experimentados ao longo do penoso processo.

Nesse sentido Resp. 203.755/MS, DJ de 21/06/99 e Resp. 234.481/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Assim, me parece justo que a ré indenize o autor com quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

\* \* \*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de **CONDENAR** a requerida, MARGARETH VIEIRA, a pagar ao autor, ENEIAS JOSÉ DE SOUZA. - a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda a requerida com às custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 19 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA